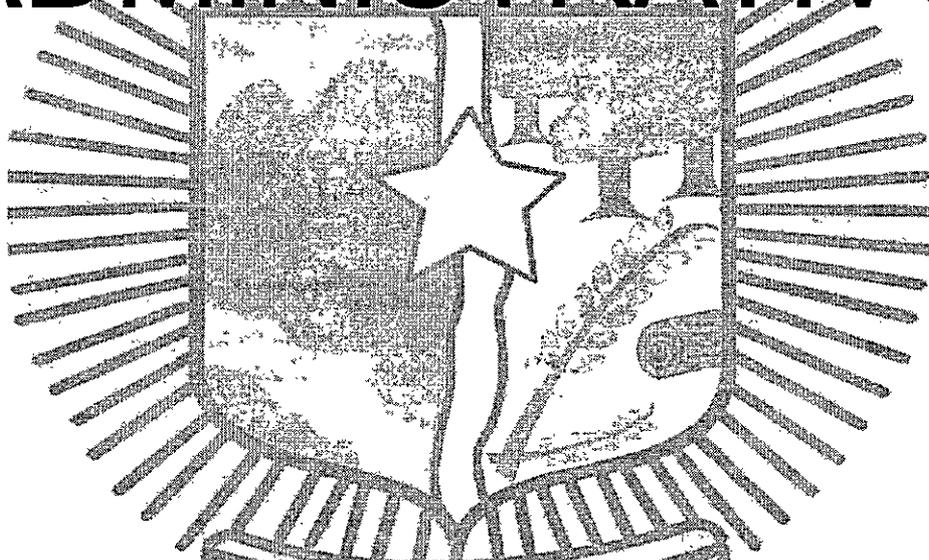




Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
PODER EXECUTIVO

PREGÃO ELETRONICO N° 013/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO



LICITANTE: 12.1991

TRAIRÃO

Lei 5.695

A P FEYH SERVIÇOS
FUNERARIA LTDA.



RECURSO ADMINISTRATIVO

ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO-PA

Ref: Pregão Eletrônico Nº 013/2024/PE

A **A. P. FEYH SERVIÇOS FUNERARIA LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 34.936.907/0001-89, INSC. Estad.: 15.662.131-2, com Endereço na Rua 10 de Maio, Nº 464 – Centro na Cidade de Rurópolis, Estado do Pará, Tel. (93) 99128-6638 e Email: uniaopax07@gmail.com, que neste ato regulamente representado por sua Sócia Proprietária, Sr^a ANDREIA NONATA PIOTROVSKI FEYH, RG Nº 4813126-PC/PA, CPF/MF Nº 981.049.342-87, VEM, com o habitual respeito apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

DOS FATOS

O fato que nos motivou ao recurso foi a incoerência do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio ao darem o processo como **Fracassado**.

Estranhamente, e com atitude nada convencional, esse pregoeiro informou no chat sua decisão sem nenhum viés jurídico, impondo sua vontade quanto ao não cumprimento das normas e exigências do Edital, abaixo palavras do Pregoeiro durante a sessão:

30/04/2024 12:20:59 - Sistema - O fornecedor A P FEYH SERVICOS FUNERARIA EIRELI foi inabilitado no processo.

30/04/2024 12:20:59 - Sistema - Motivo: Licitante não atendeu na íntegra o que pede o Item do edital, desta forma cito a inabilitação imediata do licitante: 5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 5.8. A proposta de preços e documentação de que trata o item 5.1. deverá ser inserida até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se á automaticamente a etapa de envio dessa documentação, sob pena de inabilitação, não serão aceitos em "PASTA ZIPADA", devendo a licitante limitar-se a enviar, exatamente, os documentos da habilitação prevista no edital em arquivo único tipo "PDF".



Fomos inabilitado como o incoerente motivo por não ter apresentado documentos de habilitação, proposta deverá ser inserida até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se á automaticamente a etapa de envio dessa documentação, sob pena de inabilitação, não serão aceitos em "PASTA ZIPADA", devendo a licitante limitar-se a enviar, exatamente, os documentos da habilitação prevista no edital em arquivo único tipo "PDF".

Sendo que o mesmo foi anexado via sistema do portal de Compras Publicas no dia 29/04/2024 AS 20:36 anterior a abertura da secao publica que teve como abertura no dia 30/04/2024 as 08:00.

Vamos citar uma outra situação a qual aconteceu apos essa inabilitacao devido declaramos intenção de recurso o mesmo constatou que realmente apresentamos nossa documentacao conforme solicitacao enviado anterior a abertura da sessão publica em **Arquivo unico tipo "PDF"**.

Novamente nos inabilitou por atitude nada convencional, abaixo palavras do pregoeiro durante a sessão:

30/04/2024 15:04:33 - Sistema - O fornecedor A P FEYH SERVICOS FUNERARIA EIRELI foi inabilitado no processo.

30/04/2024 15:04:33 - Sistema - Motivo: Licitante não atendeu na integra o que pede o Itens do edital, desta forma cito a inabilitação imediata do licitante: 9. HABILITAÇÃO: a) Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art, 63, inciso I, da Lei 14.133/2021. c) Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

30/04/2024 15:04:33 - Sistema - O fornecedor A P FEYH SERVICOS FUNERARIA EIRELI foi inabilitado para o item 0001 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.

Novamente informamos nossa inteção de recurso sobre nossa inabilitação 30/04/2024 15:12:00 - Sistema - O fornecedor A P FEYH SERVICOS FUNERARIA EIRELI - ME declarou intenção de recurso para o item 0001.

Tendo em vista que a Nossa Inabilitada foi novamente atitude nada convencional, sendo que na nossa documentação enviada via portal de compras publicas mas claramente na pagina 106 concordamos com todas as clausula do edital e termo de referencia, como podemos ver abaixo trecho da Declaração e logo abaixo print da nossa documentacao onde tambem podera ver a veracidade na nossa documentacao na pagina 106:

DECLARA que desde já nos comprometemos a cumprir o prazo de prestação dos serviços rigorosamente em dia, sob pena de sofrer penalização desta Administração e ainda que conhecemos e concordamos com todas as cláusulas do edital e termo de referencia.



**FUNERÁRIA
UNIÃO PAX**
Administração de Serviços Póstumos
CNPJ: 34.936.907/0001-89 - IE: 15.662.131-2
Rua 10 de Maio, 464 - Centro
Rurópolis - Pará - Fone (93) 99128-6638
E-mail: uniaopax07@gmail.com

**PREGÃO ELETRÔNICO 013/2024/PE
DECLARAÇÃO**

A empresa A.P. FEYH SERVICOS FUNERARIA LTDA

CNPJ: 34.936.907/0001-89.

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.662.131-2.

- **DECLARA** que desde já nos comprometemos a cumprir o prazo de prestação dos serviços rigorosamente em dia, sob pena de sofrer penalização desta Administração e ainda que conhecemos e concordamos com todas as cláusulas do edital e termo de referencia.
- **DECLARA** ainda que não se enquadra nas condições de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- **DECLARA** que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Rurópolis-Pa 29 de Abril de 2024.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório ao apresentar documentos regular e completo.

Ocorre que, como veremos adiante, as Decisões do Pregoeiro não devem prosperar, e tem estas Intenção de Recursos o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fáticas e juridicamente.

DOS RECURSOS FÁTICAS E JURÍDICAS

TJPR - Apelação Cível AC 818882 PR Apelação Cível 0081888-2 (TJ-PR)

Data de publicação: 13/11/2000

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.

A lei é bastante clara sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes. (Princípio da vinculação ao instrumento convocatório).



“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência

destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” [Grifou-se]

Perante a Lei, entendemos tratar-se de documentos importantes que necessariamente deveriam ser apresentados, caso contrário não seriam exigidos na licitação. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanção do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público. Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, econômico financeira, fiscal e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Seguindo sim o atendimento das regras que nortearam todo o procedimento licitatório.

TJ-SP - Reexame Necessário REEX 40006976220138260077 SP 4000697- 62.2013.8.26.0077 (TJ-SP)
Data de publicação: 06/08/2014 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO Desclassificação em razão de descumprimento de cláusula do edital Inadmissibilidade Quesitos inexistentes Administração que deve se vincular aos exatos termos do edital - Art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Reexame necessário desprovido.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovação a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Assim, tal alegação não merece prosperar.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestes RECURSOS RECURSAIS, solicitamos com lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Pregoeiro, declarando empresa **A. P. FEYH SERVIÇOS FUNERARIA LTDA**, conforme consta no Portal de Compras Públicas, como vencedora dos itens arrematados, sendo a Única empresa Habilitada Conforme Edital e Termo de Referência, Vale Ressaltar que nossa Concorrente não atendeu na íntegra o Edital, abaixo palavras do pregoeiro durante a sessão:

30/04/2024 12:17:00 - Sistema - Motivo: Licitante não atendeu na íntegra o que pede o Itens do edital, desta forma cito a inabilitação imediata do licitante: 9.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: g) O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do Contador/Técnico de Contabilidade, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.637 de 07 de outubro de 2021;

Tendo em vista que a concorrente não tem legitimidade para apresentar documento que deixou de apresentar, conforme Acórdão 1.211/2021 do Plenário, citado pela concorrente, **A VEDAÇÃO À INCLUSÃO DE NOVO DOCUMENTO**, prevista no art. 43, 'PAR' 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE**, comprobatório de condição



atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta Ocorre que o **Certidão de Habilitação Profissional**, é documento necessário para comprovação que o Contador e Registrado no Concelho Regional de Contabilidade e para comprovação que o mesmo esta Habilitado a exercer suas funções.

C – Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Rurópolis-Pa 06 de Maio de 2024.

A P FEYH
SERVICOS
FUNERARIA
EIRELI:349369070-
00189

Assinado de forma
digital por A P FEYH
SERVICOS FUNERARIA
EIRELI:34936907000189
Dados: 2024.05.06
15:53:58 -03'00'

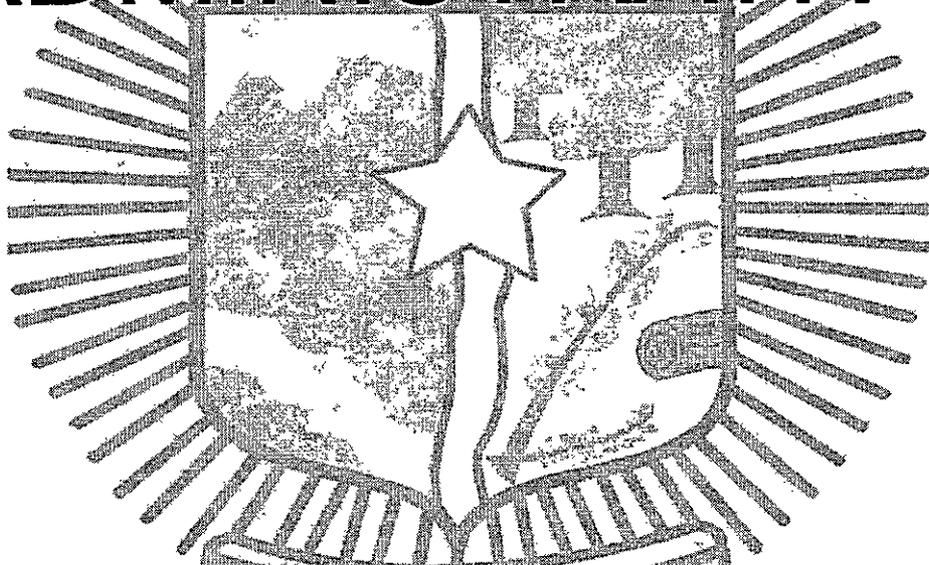
A.P. FEYH SERVICOS FUNERARIA LTDA
CNPJ: 34.936.907/0001-89
PROPRIETARIA: ANDREIA NONATA PIOTROVSKI FEYH
CPF: 981.049.342-87 e RG: 4813126 PC/PA



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
PODER EXECUTIVO

PREGÃO ELETRONICO N° 013/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO

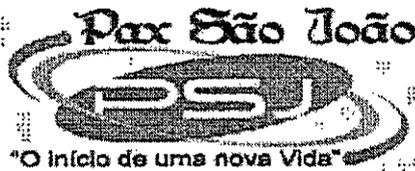


LICITANTE: 12.7991

TRAIRÃO

Lei 5.695

J ROCHA DA SILVA
COMÉRCIO E
SERVIÇOS.



J. ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRAIRÃO-PA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 013/2024/PE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2024FMAS-CPL

J. ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS , devidamente inscrita no CNPJ nº 20.128.556/0001-75, com Inscrição Estadual nº 15.528.765-6, estabelecida na Avenida Brasil, 775, Centro, CEP: 68.165-000, na cidade e comarca de Rurópolis-PA, vem por sua representante abaixo firmado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do Pregoeiro em declarar **INABILITADA a Recorrente**, com fulcro nos argumentos a seguir referenciados.

Inicialmente é de se ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 013/2024, tem como objeto, o Registro de preços para a eventual **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL EM TRAIRÃO-PA**. Conforme seu termo de referência e demais anexos.

A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo, condições de entrega, etc. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

É preciso lembrar, em primeiro lugar, que o procedimento licitatório é regido por diversos princípios, consoante o art. 5º da LEI nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regulamentador da Lei das Licitações, demonstrado abaixo:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim

END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000

TEL.: (93) 9 9229-6690

J ROCHA DA SILVA
COMERCIO E
SERVICOS:2012855
6000175

Assinado de forma
digital por J ROCHA
DA SILVA COMERCIO E
SERVICOS:2012855600
0175

E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Alguns aspectos que iremos considerar em nosso recurso administrativo, comprovarão que nossa inabilitação fora injusta e que não merece prosperar em face das argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que o ilustre pregoeiro possa refazer seu julgamento em relação a nossa inabilitação.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 30 de abril de 2024, após análise dos documentos de habilitação apresentados, o pregoeiro declarou a recorrente inabilitada para esta licitação, sobre a seguinte alegação:

"30/04/2024 12:17:00 - Sistema - Motivo: Licitante não atendeu na íntegra o que pede o item do edital, desta forma cito a inabilitação imediata do licitante: 9.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: g) O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do Contador/Técnico de Contabilidade, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.637 de 07 de outubro de 2021."

Entretanto, inexistente fundamentação para a inabilitação da Recorrente, vez que diferentemente do alegado pela decisão das razões que justificou para inabilitar a signatária, foram apresentados todos os documentos que demonstram a capacidade econômico-financeira da empresa e que atendem perfeitamente as exigências dos itens de relevância do edital.

Desta feita, se interpõe o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, visando à revisão e reforma da decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

J ROCHA DA SILVA
COMERCIO E
SERVICOS:2012855
6000175

Assinado de forma digital
por J ROCHA DA SILVA
COMERCIO E
SERVICOS:20128556000175

END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000
TEL.: (93) 9 9229-6690

E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

De acordo com o artigo 165 da Lei 14.133/21 que vincula os processos licitatórios, da decisão que habilita a licitante cabe recurso administrativo com efeito suspensivo para a autoridade superior, caso esse Douto Pregoeiro não reveja o seu ato, assim exposto:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º. O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Outrossim, a referida necessidade se dá em face do equívoco cometido na análise da habilitação econômica financeira da recorrente, cuja avaliação seguiu em excesso de formalismo, como se demonstra, nesta peça, na qual abaixo, vejamos:

O Tribunal de Contas da União tem entendimento firme sobre a ilegalidade desta exigência: "[...] 9.6.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.5.1 do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos

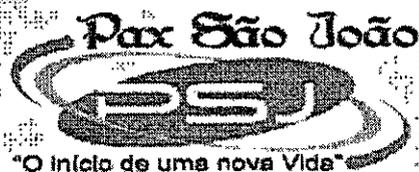
END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000

TEL.: (93) 9 9229-6690 J ROCHA DA SILVA, Assinado de forma digital por J ROCHA DA

COMERCIO E SERVICOS:2012855
6000175

SILVA COMERCIO E SERVICOS:2012855600
0175

E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário;[...]

(Acórdão 56/2017-TCU- Plenário, Relator Augusto Sherman)

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo teve início no dia 30 de abril de 2024, após as 15:00 horas com prazo definido pelo pregoeiro para 06/05/2024 às 18:00 e foi interposto em 06/05/2024, isto é, dentro dos 3 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

3. DO MÉRITO

Como dito anteriormente, essa Comissão resolveu por bem julgar como inabilitada a recorrente, fundamentando a sua decisão na ata do dia 30 de abril, que equivocadamente inabilitou para este certame, a qualificação econômica financeira da empresa, ora esta recorrente.

Pois bem, debruçando-se sobre o Edital e mais ainda na ata que fundamentou a inabilitação da Recorrente, resta clarividente que não existe qualquer motivo para embasar a decisão atacada, senão veja-se:

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação econômica financeira dos interessados:

Pois bem, tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Nesse sentido, é notório reconhecer que a lei é clara ao exigir dos interessados a contratar com a Administração Pública a demonstração dentre outros requisitos da qualificação técnica.

4. JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS:

A empresa recorrente foi inabilitada por não apresentar documentos requeridos no instrumento convocatório:

J ROCHA DA SILVA
COMERCIO E
SERVICOS:201285
56000175

Assinado de forma digital por J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS:20128556000175

END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000
TEL.: (93) 9 9229-6690

E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

9.9 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: - g) O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do Contador/Técnico de Contabilidade, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.637 de 07 de outubro de 2021.

Há de se considerar ainda que, a exigência da certidão de habilitação do contador é um documento além do necessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual. Ora, se o balanço foi devidamente registrado, evidentemente o contador responsável está em situação regular, caso contrário sequer seria aceito.

O fato de o balanço patrimonial não estar acompanhado de Certidão de Habilitação Profissional, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, nem tampouco aos demais licitantes, já que a comprovação dos índices exigidos fora realizada através do balanço patrimonial apresentado pela empresa.

Além disso, o Tribunal de Contas da União tem entendimento firme sobre a ilegalidade desta exigência conforme **Informativo de Licitações e Contratos 415/2021:**

[...]

COLEGIADO

Plenário

ACÓRDÃO

Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Representação
Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

TEXTO

Representação formulada ao TCU noticiou possível irregularidade no Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), cujo objeto era a "contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação". O representante alegou que o pregoeiro concedera aos licitantes, irregularmente, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que teria beneficiado um único licitante, ao final declarado vencedor do certame, afrontando assim o disposto no Decreto 10.024/2019 e

END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000

TEL.: (93) 9 9229-6690

J ROCHA DA SILVA
COMERCIO E
SERVICOS:2012855
6000175

Assinado de forma
digital por J ROCHA
DA SILVA COMERCIO E
SERVICOS:2012855600
0175

E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

no próprio edital de licitação. Em seu voto, preliminarmente, o relator esclareceu que, embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, retirá-la ou substituí-la até então, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. Ao retomar o caso concreto, o relator historiou que, "em 30/4/2020, às 11:58:36, o pregoeiro encerrou a fase de lances e anunciou o início do julgamento das propostas. Às 14:03:22 do mesmo dia, suspendeu a sessão para análise da documentação, já informando a reabertura no dia 5/5/2020. Nesse dia, às 9:55:25, reabriu a sessão e, em seguida, iniciou o chat para uma nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos", informando que seriam convocadas todas as empresas. Quatro empresas enviaram documentos, uma delas, que foi posteriormente declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido, e "as demais com atrasos de até 51 minutos. Às 14:05:14 do mesmo dia, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise da nova documentação de habilitação anexada, marcando a reabertura para o dia seguinte". Em relação à atuação do pregoeiro no episódio, o relator ressaltou que ele não fundamentou seu ato, contrariando assim o art. 8º, inciso XII, alínea "h", e o art. 47, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019, bem como o edital de licitação. Ademais, a ausência de fundamentação teria impossibilitado aos licitantes a análise das razões do ato, haja vista que o pregoeiro não declinou quais seriam os erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes. E concluiu então o relator pela procedência das alegações do representante no que concerne à irregularidade do aludido ato. Na sequência, discorreu sobre a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019. Para tanto, assinalou que o art. 26, § 9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38", bem como que o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente à modalidade de pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000

TEL.: (93) 9 9229-6690

J ROCHA DA SILVA
COMERCIO E
SERVICOS:2012855
6000175

Assinado de forma
digital por J ROCHA DA
SILVA COMERCIO E
SERVICOS:2012855600
0175

E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com

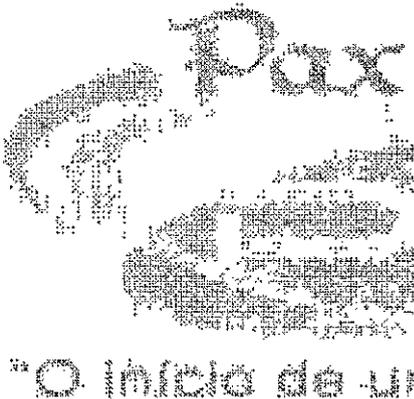


"O início de uma nova Vida"

J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Dito isso, o relator ponderou que a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que "o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)". Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, "deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação". Destarte, caso o documento ausente "se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém "deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame". Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado. Considerando a informação nos autos de que o certame teria sido revogado, o relator apresentou proposta, acolhida pelo demais ministros, no sentido de cientificar o órgão acerca da irregularidade perpetrada pelo pregoeiro, bem como "deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".



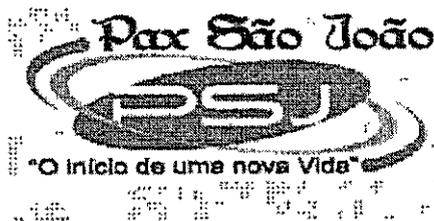
END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000

TEL.: (93) 9 9229-6690

J ROCHA DA SILVA
COMERCIO E
SERVICOS:2012855
6000175

Assinado digital por J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS:2012855600 0175

E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator
Ministro Walton Alencar Rodrigues.”

[...]

O que se percebe no caso é que o Pregoeiro tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a desclassificação da empresa J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS, algo já combatido pela doutrina administrativa, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente

END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000

TEL.: (93) 9 9229-6690

J ROCHA DA SILVA
COMERCIO E
SERVICOS:2012855
6000175

Assinado de forma
digital por J ROCHA DA
SILVA COMERCIO E
SERVICOS:2012855600
0175

E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação. Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela empresa quando da sua habilitação, não se pode tirar outra conclusão se não a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados. Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente explicariam detalhes no balanço enviado. Até porque, a certidão de Habilitação do Contador não tem a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de complementar a informação, como seu próprio nome já diz. Neste ponto, o argumento utilizado na decisão tomada pela Pregoeira em Inabilitar esta RECORRENTE, alegando a ausência das "notas explicativas" junto ao Balanço Patrimonial, não prospera e mostra-se ilegal, pois ao fazer referência sobre tal exigência no subitem 10.6.1.4, o edital menciona a Resolução 1.418/2012, que aplica-se apenas as Micros e Pequenas Empresas e não se aplicando em nosso caso, pois a nossa empresa é definida juridicamente como "Sociedade Limitada/ Empresa de Grande Porte."

5. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA REFERENTE À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que o contador da empresa recorrente se encontra regular, basta acessar e consultar o número do

END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000

TEL.: (93) 9 9229-6690 J ROCHA DA SILVA Assinado de forma digital por J ROCHA DA
COMERCIO E digital por J ROCHA DA
SERVICOS:2012855 SILVA COMERCIO E
6000175 0175

E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

CRC/UF

n°

PA-022941/O-8

no

link:

<https://www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacionalCFC/cfc>

6. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao inabilitar a empresa recorrente acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque a exigência do CRC do contador é considerada abusiva, que se encontra além dos documentos usuais e necessários para a boa comprovação de qualificação econômica. Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente oposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro. Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

7. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

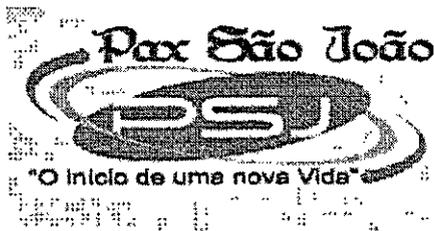
O Tribunal de Contas da União entende irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por ocorrência de baixa materialidade:

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO, Relator Ana Arraes)

END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000

TEL.: (93) 9 9229-6690 J ROCHA DA SILVA Assinado de forma digital por J ROCHA E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com

COMERCIO E DA SILVA COMERCIO E
SERVICOS:201285 SERVICOS:2012855600
56000175 0175



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

É evidente que, neste caso, o pregoeiro deveria ter realizado diligência para requerer que a licitante, esclarecesse possíveis dúvidas quanto ao ocorrido.

Nesse sentido, já opinou a Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme parecer na íntegra em anexo e trecho importante a seguir:

"Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

Nesse passo, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emissor da certidão para comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, não será penalizado o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública. (Procuradora do Estado Dra Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho, em 31/10/2019)

Nesse ponto, evidente que a Administração Pública pode proceder a diligências para complementar documentos nos casos em que tais documentos estão disponíveis, normalmente pela internet. Sobre o tema, dispõe o art. 64, I, § 1º, da Lei nº 14.133/21:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou

END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000

TEL.: (93) 9 9229-6690

J ROCHA DA SILVA
COMERCIO E
SERVICOS:2012855
6000175

Assinado de forma
digital por J ROCHA
DA SILVA COMERCIO E
SERVICOS:2012855600
0175

E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Ao enfrentar a questão, Marçal Justen Filho leciona: "Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União: "REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELAS (OMISSIS) INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONHECIMENTO. NEGADO. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. [...] Relatório do Ministro Relator... À vista dos preços inferiores cotados pela empresa, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e conforme item 9.10 do Edital (vide item 2.2 supra) e art. 11, inciso XIII do Decreto nº 3.555/2000, autorizou a extração da documentação pela Internet na sessão. 7. Cumpre informar que tal certidão é rotineiramente fornecida no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Ministério da Fazenda, bastando preencher os campos indicados com o número do CNPJ e o nome completo da empresa. Ademais, a veracidade das informações constantes da dita certidão ou da manutenção da condição 'negativa' pode ser conferida, a qualquer momento, na página <http://www.pgfn.fazenda.gov.br>, não persistindo dúvidas quanto à autenticidade e validade do documento assim obtido. (Acórdão nº 1758/03-Plenário) Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara) "O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples

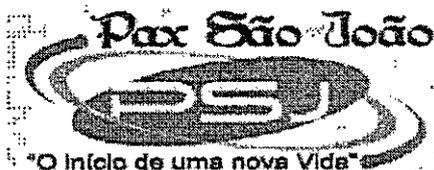
END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000

TEL.: (93) 9 9229-6690

J ROCHA DA SILVA
COMERCIO E
SERVICOS:2012855
6000175

Assinado de forma
digital por J ROCHA DA
SILVA COMERCIO E
SERVICOS:2012855600
0175

E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com



"O início de uma nova Vida"

J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso. Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona: "A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que: "§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

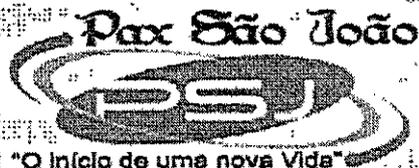
"O início de uma nova Vida"

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida. Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa: "(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000

TEL.: (93) 9 9229-6690 J ROCHA DA SILVA Assinado de forma digital por J ROCHA E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com

COMERCIO E DA SILVA COMERCIO E
SERVICOS:2012855 SERVICOS:2012855600
6000175 0175



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa. Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

8. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b)

Diante ao exposto, **REQUER** que seja recebido o presente recurso, e julgado totalmente procedente, como de rigor, admita-se a **HABILITAÇÃO** da **RECORRENTE** no Pregão Eletrônico 013/2024, tendo em vista que fora apresentado todos os documentos elencados para a **QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRO**, dentro dos padrões que a lei de licitação exige, não sendo justa a decisão que gerou a Inabilitação de nossa empresa.

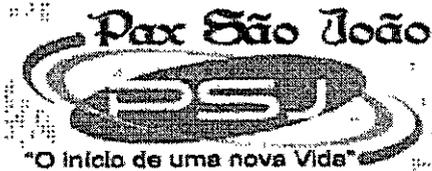
No exame da habilitação da empresa **A P FEYH SERVICOS FUNERARIA EIRELI - ME**, constatou-se a apresentação de alguns documentos irregulares, pois a mesma deixou de apresentar as Declarações solicitadas no item 9. **HABILITAÇÃO**: a) Declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art, 63, inciso I, da Lei 14.133/2021; c) Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. Assim como deixou de apresentar a Certidão de Habilitação Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Contador, tendo apresentado, no lugar desta, a Certidão Negativa de Débitos do Contador, o que é ilegal e descumpre o exigido para a **HABILITAÇÃO**. Diante de tantos fatos pedimos a **INABILITAÇÃO** da empresa em questão.

Assim esperamos que a justiça e a serenidade prevaleçam no julgamento do mérito através do Ilustre Pregoeiro e Equipe, para a concretização de um objetivo comum, ou seja, selecionar a proposta mais vantajosa.

Aguardaremos, a vossa manifestação. Pedimos a serenidade da justiça e senso de responsabilidade que julgamos encontrar nesta ilustre Mesa.

END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000

TEL.: (93) 9 9229-6690 J ROCHA DA SILVA Assinado de forma digital por J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS:20128556000175 E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com



"O início de uma nova Vida"

J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

Nestes termos pede deferimento.

Rurópolis-PA, 06 de maio de 2024.

J ROCHA DA SILVA Assinado de forma
COMERCIO E digital por J ROCHA
SERVICOS:201285 DA SILVA COMERCIO E
56000175 SERVICOS:2012855600
0175

J. ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS
CNPJ: 20.128.556/0001-75
JORDANIA DA SILVA ROCHA
CPF: 997.963.762-53





**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: PALOMA GOMES DE ALMEIDA
REGISTRO.....	: PA-022941/O-8
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.386.652-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PARÁ, 04/04/2024 as 11:38:40.
Válido até: 03/07/2024.
Código de Controle: 235637.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPA.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
PODER EXECUTIVO

PREGÃO ELETRONICO N° 013/2024

CONTRARRAZÕES



LICITANTE:

J ROCHA DA SILVA
COMÉRCIO E
SERVIÇOS.



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TRAIRÃO-PA**

**REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA "A P
FEYH SERVICOS FUNERARIA EIRELI-ME".**

**Pregão ELETRÔNICO Nº 013/2024/PE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2024FMAS-CPL**

J. ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS, devidamente inscrita no CNPJ nº 20.128.556/0001-75, com Inscrição Estadual nº 15.528.765-6, estabelecida na Avenida Brasil, 775, Centro, CEP: 68.165-000, na cidade e comarca de Rurópolis-PA, vem respeitosamente na presença de V. Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 165, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no item 11.2.7 e respectivos subitens do Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2024, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do Recurso interposto pela empresa A P FEYH SERVICOS FUNERARIA EIRLEI-ME, inscrita no CNPJ sob nº 34.936.907/0001-89, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, esta, encontra-se amparada, a princípio, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, que encampa a matéria trazida à baila, tal disposição de interposição encontra-se amparada por meio do dispositivo legal, "in verbis":

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

No mais, o instrumento convocatório do presente processo licitatório também assim o regula, onde, no item 11.2.7 do edital estipula o prazo para interposição das razões aos recursos, ou seja, em 03 (três) dias úteis, conforme disposições contidas na Lei do Pregão, a seguir transcrita:

11.2.7. O licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso em campo próprio do sistema no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente. a) As razões e contrarrazões serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema, Não serão recebidas ou conhecidas razões de recurso e contrarrazões entregues diretamente ao Agente de Contratação ou enviadas por quaisquer outros meios (E-mail, fax, correspondência, etc.).

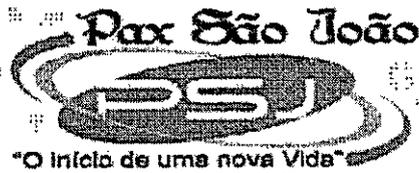
Considerando que o referido recurso da empresa A P FEYH SERVICOS FUNERARIA EIRLEI-ME foi protocolado na data de 06 de maio de 2024 e daí, dada a devida publicidade e inteiro teor ao ato, tem-se, portanto, até o dia 09 de maio de 2024 para fins de apresentação das contrarrazões aos Recursos, com isso, nesta data, a interposição da presente peça de resposta ratifica o atendimento a este pré-requisito.

2. DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO - PA, realizado sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, cujo objeto visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL EM TRAIRÃO-PA.**

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo Pregoeiro sob o fundamento de descumprimento do item do 9.9: Relativo a Habilitação Econômica Financeira: g) do edital.

9.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira: g) O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do Contador/Técnico de Contabilidade, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.637 de 07 de outubro de 2021;



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

Inconformada com o recurso apresentado pela empresa concorrente (que inclusive deixou de apresentar o mesmo documento) e o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para os itens em que fora contemplada vencedora, a empresa registrou intenção de recursos, conforme consta em ata, e apresenta suas contrarrazões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

3. DOS FUNDAMENTOS

DO EXCESSO DE FORMALISMO – DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (CRC) DO CONTADOR/TÉCNICO DE CONTABILIDADE:

O item 9.9 do edital dispõe acerca da seguinte exigência:

9.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de efeitos sobre falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos dois últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

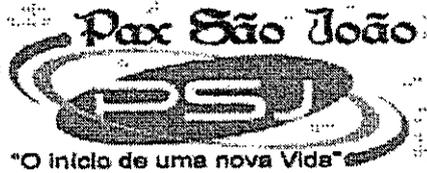
c) É aceitável a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis na forma eletrônica ou gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, constando os dados das assinaturas digitais, ficando dispensado, neste caso, a autenticação do livro referente à escrituração contábil da pessoa jurídica não sujeita a registro em Juntas Comerciais, nos termos do §4º do art. 1º da IN RFB nº1420/2013 incluído pela IN RFB nº 1660/2016;

d) Para as empresas que escrituram por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, impressão dos seguintes arquivos gerados pelo referido sistema: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis; termo de abertura e encerramento; Comprovação por meio de recibo de entrega emitido pelo Sistema Pública de Escrituração Digital-SPED, conforme Decreto nº 8.683, de 25/02/2016.

e) Sociedade constituída no exercício em curso: original ou fotocópia do Balanço de Abertura;

f) Sociedade constituída a menos de dois anos: original ou fotocópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

g) O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Habilitação Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do Contador/Técnico de Contabilidade, conforme estabelecido pela Resolução do



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

Conselho Federal de Contabilidade - CFC nº 1.637 de 07 de outubro de 2021;

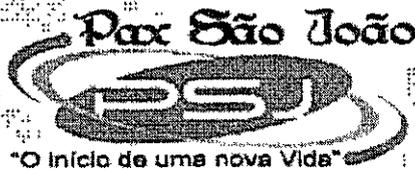
E a empresa fora inabilitada por ter apresentado apenas o Balanço Patrimonial, desacompanhado da Certidão de Habilitação Profissional.

Ocorre que a exigência de Certidão de Habilitação Profissional, por si só, não é motivo para inabilitação de empresa licitante. Isto se dá em razão de que à Administração Pública, conforme os ensinamentos de Bruno Santos Cunha, Mestre em direito Administrativo pela Universidade de São Paulo, temos: Em um primeiro plano, o que se tem é uma série de atos normativos do CFC que instituem a DHP ou CRP como instrumentos de comprovação da "regularidade" dos profissionais inscritos nos quadros do próprio Conselho. Há, assim – e para além da própria certificação de inscrição nos quadros do CFC –, a instituição de um requisito complementar para a aferição da possibilidade lícita de atuação profissional, eis que, no âmbito das licitações que a exijam, somente a DHP ou CRP é que habilitaria o profissional, em termos práticos, a realizar muitas das tarefas e atividades inerentes a profissão contábil (por ex.: assinar, aferir e atestar balanços patrimoniais e demonstrações contábeis). Ter-se-ia, assim, a instauração de uma exigência habilitatória que não decorre da lei em sentido estrito, o que já obstaria a sua exigência.⁶ Ademais – e conforme já exposto acima – é de se ressaltar que tal sorte de documentação regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade tem o objetivo de "comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes" (vide art. 2º, parágrafo único, da Resolução CFC n. 1402/2012).

[...]

Nesse sentido, vale dizer que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93) em nenhum momento faz a exigência sobre a Certidão de Habilitação Profissional, mas tão somente que as licitantes consigam comprovar sua habilitação econômica financeira, vejamos o que diz a Lei 14.133/2021 em seu Art. 69:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

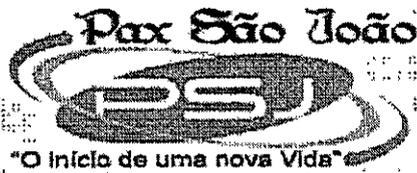
§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Desse modo, tem-se que a inabilitação de empresa pela ausência de Certidão de Habilitação Profissional, tendo sido apresentado o documento que comprove a situação financeira é desarrazoada, por se mostrar uma exigência desnecessária e que implica unicamente em ônus aos licitantes.

A exigência de Certidão de Habilitação do Profissional só deveria ser solicitada quando a documentação apresentada pela empresa gerar dúvida quanto a sua autenticidade, o que certamente não é o caso.

Apesar da ausência da Certidão acompanhando o Balanço Patrimonial quando da apresentação da documentação de habilitação da empresa Recorrente,



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

o referido documento foi devidamente apresentado, em anexo ao recurso administrativo, cumprindo-se a finalidade da exigência constante no item 9.9 do edital.

O Tribunal de Contas da União – TCU, inclusive, já se manifestou sobre o assunto:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, **por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Essa interpretação é no sentido de que a vedação não se refere a documento ausente que não foi juntado devido a um equívoco ou falha, sendo que deverá ser solicitado posteriormente e avaliado pelo pregoeiro, tendo em vista que o documento em questão não altera nem modifica aquele anteriormente enviado.

Nesse sentido, é fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. No entanto, o Pregão busca atender as necessidades dos entes licitantes com celeridade e, por isso, inspira-se em princípios como oralidade e o informalismo.

Acerca de tal princípio, José dos Santos Carvalho Filho ensina que o *“referido princípio não significa que o procedimento seja absolutamente informal; não é, e nem poderia sê-lo, por se tratar de atividade administrativa. Mas o legislador procurou introduzir alguns métodos e técnicas compatíveis com os modernos meios de comunicação, sobretudo através da informática”*.

Frisa-se que formalismo procedimental não se confunde com excesso de formalismo, que pro sua vez é medida descabida ao Pregão.

José dos Santos Carvalho Filho ensina que o *“princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo”*.

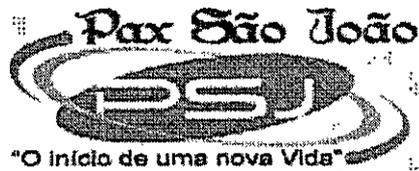
Contudo, deve-se atentar que para que no cumprimento desse princípio não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade principal do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para o ente licitante de forma a prestigiar a isonomia entre os interessados.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, *o procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo não se anula o procedimento diante de meras*

END.: AVENIDA BRASIL, Nº 775, CENTRO, RURÓPOLIS-PA CEP: 68.165-000

TEL.: (93) 9 9229-6690

E-MAIL: jrspaxsaojoao@gmail.com



"O início de uma nova Vida"

J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

omissões ou irregularidades formais na documentação nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Tal situação corresponde exatamente ao caso em tela, visto que cabe ao Pregoeiro, no momento da realização do Pregão, agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas e omissões, para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso de formalismo, o que obviamente não ocorreu, tendo em vista a inabilitação da Recorrente.

Dessa forma, constatando-se a presença de todos os documentos essenciais à habilitação foram devidamente apresentados, deve o Pregoeiro agir com sabedoria e razoabilidade habilitando a empresa Recorrente, tendo em vista que foram satisfeitas as formalidades necessárias à contratação do vencedor.

A habilitação da Recorrente, in casu, não fere o princípio da isonomia, haja vista que a empresa Recorrente efetivamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação.

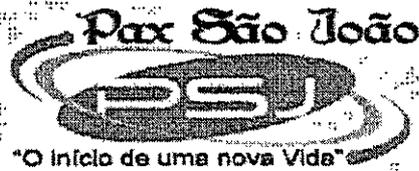
Nesse sentido, o TCU também já decidiu no Acórdão nº 1291/2011 – TCU. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 18/05/2011.:

Concluiu-se que as desclassificações acima relatadas se deram por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame. As falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.

Diante disso, observa-se que a atitude do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recorrente merece reforma, posto que a mera ausência de Certidão de Habilitação Profissional não é suficiente para elidir a Recorrente do certame.

Além disso, vale dizer que tal situação em nada reflete na proposta da empresa Recorrente, bem como não traz qualquer efeito indesejável à execução do contrato, ao contrário, prima pela configuração do princípio da eficiência e da economicidade.

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente que é necessário o a certidão de habilitação profissional, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos



J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

CNPJ 20.128.556/0001-75

princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a inabilitação da Recorrente pela ausência de tal certidão consiste em excesso de formalismo, razão pela qual a decisão do Pregoeiro merece reforma.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria retorne o procedimento licitatório à fase de habilitação das empresas e declare a empresa J ROCHA DA SILVA COMERCIO E SEVICOS habilitada para os lotes vencidos por esta empresa.

Rurópolis-PA, 09 de maio de 2024.

J ROCHA DA SILVA Assinado de forma digital
COMERCIO E por J ROCHA DA SILVA
SERVICOS:201285 COMERCIO E
56000175 SERVICOS:20128556000175
Dados: 2024.05.09 16:41:44
-03'00"

J. ROCHA DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 20.128.556/0001-75

JORDANIA DA SILVA ROCHA

CPF: 997.963.762-53

"O início de uma nova Vida"



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
PODER EXECUTIVO

PREGÃO ELETRONICO N° 013/2024

DESCISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TRAIRÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida Fernando Guilhon, Nº s/n. Bela Vista – Trairão – Pará - CEP: 68.198-000
Prédio do Centro Administrativo - Fone (93) 3559-1155

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 013/2024-PE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **A. P. FEYH SERVIÇOS FUNERARIA LTDA**, nos autos do procedimento licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO – PA, realizado sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, cujo objeto visa a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÓSTUMOS PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL EM TRAIRÃO-PA.**

A recorrente, inconformada com a inabilitação, interpôs o recurso face à decisão do pregoeiro que apontou o descumprimento dos itens quanto ao envio de documentos em arquivo PDF e quanto ao item 9.9: Relativo a Habilitação Econômica Financeira.

A Recorrente questiona, ainda, sua inabilitação, alegando que atendeu às exigências contidas no item 9, subitem 9.4, letras “a” e “c” do Edital, apontando a página 106 dos documentos de habilitação como prova do alegado atendimento.

A Licitante J ROCHA DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.128.556/0001-75, apresentou contrarrazões, defendendo a reforma da decisão de inabilitação da recorrente. Como amparo de suas contrarrazões, a Contrarrazoante invoca norma já revogada e que não incide sobre a matéria em testilha.

Ato contínuo, a em suas contrarrazões, na seção dos pedidos, a empresa J ROCHA DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS requer o regresso do processo licitatório à fase de habilitação para ser declarada habilitada.

I. DA ADMISSIBILIDADE:

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade do presente recurso, recebida em tempo hábil, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21. Deste modo, passamos a analisar o mérito do presente Recurso.

II. DO MÉRITO

É conhecido que o objetivo da administração pública nas licitações é a contratação de empresas que apresentem vantagem em suas propostas comerciais para o órgão público e que, a despeito da demonstração do menor preço, sua documentação de habilitação obriga-se a se conformar às exigências editalícias e regimentais do procedimento licitatório.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TRAIRÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida Fernando Guillhon, Nº s/n, Bela Vista – Trairão – Pará - CEP: 68.198-000
Prédio do Centro Administrativo - Fone (93) 3559-1155

Quanto ao envio do arquivo em PDF, dispõe o edital que o mesmo deve ser realizado conforme instruído no seu conteúdo, devendo ser enviado em tempo hábil e no formato indicado, não sendo possível remessa de documentos a posteriori.

O Senhor Pregoeiro, ao constatar que se tratou de erro de natureza técnica do próprio meio digital, confirmando o atendimento deste item, reviu sua decisão e reabilitou a recorrente em relação ao atendimento da exigência pertinente ao arquivo.

À documentação de habilitação dos interessados, seja ela jurídica, fiscal, técnica ou econômico financeira, exige-se sua fundamentação nas regras previstas em edital, além dos princípios gerais licitatórios, em consonância às leis e regimentos previstos para a Administração Pública. Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento às leis e regimentos vigentes, em consideração aos formalismos necessários à licitação na Administração Pública.

O edital de licitação exige que as demonstrações contábeis da empresa devam estar assinadas por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, conforme dispõe o instrumento convocatório. Ao contrário do que foi alegado pela empresa impugnante, o instrumento convocatório em nenhum momento contradiz a Lei de Licitações, no tocante à qualificação econômico – financeira. Neste aspecto, apresenta determinações bastante precisas, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nessa linha de raciocínio, quanto aos argumentos trazidos pelo Recorrente, suas alegações não merecem prosperar, tendo em vista que o Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade, na execução dos seus trabalhos técnicos, deverão utilizar o CRP para fins de comprovar a sua regularidade perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade, NA DATA DE EMISSÃO DO TRABALHO TÉCNICO.

Portanto, é clara a exigência na participação dos licitantes, por parte da Administração, de ser averiguada e conformada a documentação de habilitação às obrigações legais e inerentes ao Edital e, no presente caso, a habilitação profissional foi exigência prevista com caráter de habilitação.

Relativamente à alegação de atendimento das exigências constantes dos do item 9 e seu subitem 9.4, letras "a" e "c", não se escoram nos fatos, posto que, indicando como prova a página 106 dos documentos de habilitação, verifico a inexistência das declarações constantes dos itens editalícios já mencionados. Em verdade, na página 106 assinalada no recurso há registro de outras declarações que não aquelas constantes dos itens desatendidos e que deram causa à inabilitação da recorrente.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TRAIRÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida Fernando Guilhon, Nº s/n, Bela Vista – Trairão – Pará - CEP: 68.198-000
Prédio do Centro Administrativo - Fone (93) 3559-1155

Repise-se, por oportuno, que o consagrado princípio da vinculação ao edital exige que todos os atos que regem o certame público relacionam-se e devem obediência ao edital, sendo este ato normativo formalizado pela administração pública para disciplinar o processamento do procedimento licitatório.

Sendo ato normativo de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, a Administração e interessados a não se afastarem das previsões editalícias, regimentais e legais que colaboram com todo este arcabouço citado.

Ademais, a Lei de Licitações e Contratos é claríssima quanto à prerrogativa de exigência da comprovação de completa regularidade da empresa licitante:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Sendo assim, não assiste razão à recorrente, uma vez que sua inabilitação foi devidamente fundamentada nos termos e exigências previstos em Edital que, por seu turno, se ancoram nas disposições da lei que se aplica à espécie.

Quanto às contrarrazões apresentadas pela empresa J ROCHA DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS, há que se observar que de toda a argumentação não decorre conclusão e nem pedidos lógicos, uma vez que da peça processual que pleiteia decisão, necessário que extraia com clareza e lógica a pretensão do interessado.

No caso específico, entendo por inepta a peça processual, posto que não preenche os requisitos de necessária decorrência lógica entre as razões, a conclusão e os pedidos, bem como carece de fundamentação legal.

III. DA DECISÃO:

Repise-se que a peça recursal apresentada também é tida por inepta, uma vez que apresenta contradição entre os argumentos trazidos a lume e o pedido final, que indica requerer o indeferimento do recurso. Para fins de esclarecimentos, trago a esta decisão o recorte do pedido constante do Recurso ora examinado:

“DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSOS RECURSAIS, solicitamos com lúdima justiça que:

A – a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TRAIRÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Avenida Fernando Guillon, Nº s/n, Bela Vista – Trairão – Pará - CEP: 68.198-000
Prédio do Centro Administrativo - Fone (93) 3559-1155

[...]

Demais disso, repise que as Leis nº. 8.666/93 e 10.520/2002 já se encontram revogadas desde o dia 30 de dezembro de 2023, o que torna a peça recursal sob análise, carente de fundamentação legal, não podendo prosperar suas alegações.

Diante do exposto, conhecendo do Recurso Administrativo, NEGO-LHE provimento e decido, com base em critérios de conveniência e oportunidade, pelo cancelamento da licitação, uma vez que a conformação do procedimento licitatório com a norma de regência impõe período razoavelmente longo de processamento do certame, não havendo, neste passo, razão de custo-benefício a ser observada, uma vez que o valor de face atualmente necessário para a despesa a ser contratada não mais justifica a realização de processo licitatório, que muita custa ao erário.

É a decisão.

Trairão/PA, 21 de maio de 2024.

DEIVIDE DA SILVA Assinado de forma
CRUZ:876764272 digital por DEIVIDE
15 DA SILVA
CRUZ:87676427215

DEIVIDE DA SILVA CRUZ
Agente de Contratação
Decreto nº 010/2024